



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.654 - ES (2010/0199709-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SUPERMERCADOS TRÊS AMIGOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CONCEITO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ART. 463 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *"Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo"* (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008).

2. O equívoco da parte não enseja a aplicação do disposto no art. 463 do CPC, visto que o destinatário da norma é o juiz, e não a parte. No caso sob exame, a própria exequente requereu a desistência da execução, alegando, posteriormente, equívoco de sua parte, e que fosse sanada a irregularidade. Precedentes: REsp 1.073.390/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 16.3.2010; REsp 1.205.259/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 21.10.2010.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.654 - ES (2010/0199709-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SUPERMERCADOS TRÊS AMIGOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial da agravante, sintetizada na seguinte ementa (e-STJ, fl. 126):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. CONCEITO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ART. 463 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do regimental, a agravante sustenta que, *"apesar do equívoco cometido pelo Procurador, o juiz, em sua atividade judicante, não deveria ter extinto a execução com base em documento que não lhe diz respeito"* (e-STJ, fls. 141), e que *"a sentença que extinguiu o processo executivo não transitou em julgado, pois ainda está sendo objeto de impugnação, motivo pelo qual, não se está diante de coisa julgada material, circunstância que autoriza sua reforma nesta sede recursal"* (e-STJ, fl. 142).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.654 - ES (2010/0199709-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CONCEITO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ART. 463 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *"Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo"* (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008).

2. O equívoco da parte não enseja a aplicação do disposto no art. 463 do CPC, visto que o destinatário da norma é o juiz, e não a parte. No caso sob exame, a própria exequente requereu a desistência da execução, alegando, posteriormente, equívoco de sua parte, e que fosse sanada a irregularidade. Precedentes: REsp 1.073.390/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 16.3.2010; REsp 1.205.259/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 21.10.2010.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão agravada:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, inciso III, alínea 'a', contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa apresenta o seguinte teor (e-STJ, fl. 103):

'DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO FUNDADA NO ART. 26 DA LEI 6.830/80. COISA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADA FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DE EXTINÇÃO. DESPROVIDO O RECURSO.

- *Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, indeferiu o pedido formulado pela Agravante, no sentido de anular a sentença anteriormente proferida que extinguiu a execução, com base no artigo 26 da Lei 6830/80, em face de duplicidade de cobrança do crédito exequendo.*

- *Configurada a correção do R. decisum impugnado, na medida em que restou evidenciada a impossibilidade de ser anulada a sentença anteriormente exarada, no sentido de julgar extinta a execução, com base no artigo 26 da Lei 6830/80, já transitou em julgado, não sendo, portanto, passível de qualquer ato judicial que a desconstitua, a não ser mediante a via própria.*

- *Observância ao disposto nos arts. 26 da lei 6.830/80; 794, I e 463, ambos do CPC.*

- *Precedentes jurisprudenciais.*

- *Improvido o recurso.'*

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega que o acórdão recorrido, por não anular sentença que extinguiu processo executivo fiscal, violou o disposto no art. 463 do Código de Processo Civil.

Sustenta que é possível o prosseguimento da execução fiscal, visto que a sentença que extinguiu a execução fiscal não é de mérito, e que se fundou em premissa falsa, o que enseja a nulidade de todos os atos processuais praticados baseados neste erro.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 116), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (e-STJ, fls. 119/120).

É, no essencial, o relatório.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União de decisão que indeferiu o pedido para anular sentença que extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. A extinção do executivo fiscal se deu por pedido formulado pela própria agravante, ora recorrente.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 97/100):

'Insurge a Agravante contra a decisão proferida interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, indeferiu o pedido formulado pela Agravante, no sentido de anular a sentença anteriormente proferida que extinguiu a execução, com base no artigo 26 da Lei 6830/80, em face de duplicidade de cobrança do crédito exequendo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não merece qualquer reparo a douda decisão ora agravada.

Isto porque, restou configurada a impossibilidade de ser anulada a sentença anteriormente exarada, no sentido de julgar extinta a execução, com base no artigo 26 da Lei 6830/80, já transitou em julgado, não sendo, portanto, passível de qualquer ato judicial que a desconstitua, a não ser mediante a via própria.

Desta forma, uma vez exaurida a jurisdição, não há possibilidade do Magistrado alterar o seu conteúdo, sob pena de se violar a coisa julgada.

Desta forma, bem andou a douda decisão ora impugnada, ao asseverar que, in verbis:

'Há decisão do STJ (Ag. 42670, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 05.11.93, p. 23356) na qual se entende que a extinção anormal da execução pelo pagamento antecipado do crédito ocorre com base nos artigos 794 – I e 267 – VI CPC, o que bem evidencia a divergência sobre a natureza deste provimento.

Não se afasta, todavia, em qualquer caso, a coisa julgada formal (expressão consagrada na doutrina que, em verdade, significa a preclusão da faculdade processual de impugnar a sentença).

Tanto assim que a sentença proferida nos termos do art. 794 – I CPC está sujeita a recurso de apelação. Ora, se há previsão legal para interposição de recurso é porque a faculdade de atacar a sentença está sujeita a prazo de preclusivo.

Desta forma, não pode o juiz por simples decisão anular a sentença já proferida para dar novo seguimento à execução.'

(...)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão interlocutória de primeiro grau, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.'

Com efeito, a recorrente sustenta a possibilidade de aplicação do disposto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que 'o pedido da exequente de extinção da execução fiscal e a sentença terminativa partiram de PREMISA FALSA' (e-STJ, fls. 110).

Contudo, nada a prover no presente apelo.

ERRO MATERIAL – CONCEITO JURISPRUDENCIAL

De início, cumpre asseverar que o erro passível de correção, nos termos do artigo mencionado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é aquele que 'erro material é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo' (REsp 1021841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008).

Não é o caso em sob exame, porquanto o acolhimento da tese defendida pela recorrente demandaria a anulação da sentença proferida, incorrendo em violação direta à coisa julgada.

(...)

DESTINATÁRIO DO ERRO MATERIAL: O JUIZ

Outrossim, não se mostra plausível a alegação de que a sentença fundamentou-se em premissa fática, visto que o pedido de extinção partiu da própria exequente que, em momento posterior, reconheceu a existência de equívoco.

A Primeira Turma do STJ, no julgamento REsp 1.073/390/PB, relatoria do e. Min. Luiz Fux, assentou, em caso análogo a este, que o equívoco da parte não enseja a aplicação do disposto no art. 463 do CPC, visto que o destinatário da norma é o juiz, e não a parte.

O voto condutor assentou:

'A irresignação recursal aduz que a r. Sentença, transitada em julgado, deveria ser alterada pelo juízo prolator haja vista que houve erro no pedido de extinção, porquanto, na realidade, o débito não foi pago. Destarte, teria ocorrido mero erro material do decism.

A doutrina entende quanto às inexatidões materiais que:

'As inexatidões materiais passíveis de correção de ofício pelo juiz podem localizar-se tanto no relatório da sentença (equívoco quanto ao nome das partes, omissão, de algum litisconsorte) como na fundamentação (troca de data, do nome de um local) ou na sua parte dispositiva (declaração de procedência ou improcedência em total contradição com os fundamentos apresentados; condenação em R\$ 1.000,00 em vez dos R\$ 10.000.000,00 pedidos; também se o juiz condiciona a tomada de uma providência ao trânsito em julgado quando o recurso não tem efeito suspensivo)' in COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da, Código de Processo Civil Interpretado, 5ª ed. Manole. p.660)

Destarte, não vislumbro a ocorrência de mero erro material na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, in casu, a FAZENDA NACIONAL peticionou (fl.08) nos seguintes termos:

*'A RÉ, FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador adiante assinado, **informa a Vossa Excelência que a Executada satisfaz suas obrigações para com este Órgão Jurídico, pelo que, requer a extinção da Execução.***

Respeitosamente, pede deferimento.'

Atendendo o pedido da recorrente/exequente, a MM. Juíza Federal da 3ª Vara prolatou a seguinte sentença:

'Vistos, etc...

Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, I, do CPC, face a satisfação do débito que originou a execução, conforme petição de fls. 34. Custas pagas.

Levante-se a penhora às fls. 22.

Escoado o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.'

Não há que se falar, assim, em erro material da r. sentença.

Em verdade, mesmo após o trânsito em julgado da r. sentença, vem o Estado requerer, alegando a ocorrência de erro no pedido de extinção do feito, que o juízo declare a nulidade da sobredita sentença, restabelecendo-se a execução, bem como a penhora.

Ora, a extinção da execução por força do pagamento, perfaz-se por sentença de mérito rescindível ou anulável conforme a hipótese.

Além disso, o erro da parte não é o mencionado no art. 463 do CPC, cujo destinatário é o juiz.

Como bem assentado pela decisão interlocutória e pelo acórdão recorrido, o recorrente/exequente, caso tenha provas de que o documento não detinha conteúdo verdadeiro, deve mover a ação cabível e não postular reforma do julgado por mero erro material.

In casu, a própria Fazenda requereu por 'suposto' erro, a extinção da execução pelo pagamento, contradizendo-se, a posteriori, sob a alegação de equívoco de sua parte, pleiteando a aplicação do art. 463 do CPC.(...)

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Especial.*

É como voto.'

A ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 794, I, DO CPC. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ART. 463 DO CPC. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A extinção da execução por força do pagamento, perfaz-se por sentença de mérito rescindível ou anulável conforme a hipótese, maxime porque o erro mencionado no art. 463 do CPC, tem como destinatário o juiz e não a parte.

2. In casu, a própria Fazenda requereu por 'suposto' erro, a extinção da execução pelo pagamento, contradizendo-se, a posteriori, sob a alegação de equívoco de sua parte, pleiteando a aplicação do art. 463 do CPC.

3. Recurso improvido.'

(REsp 1.073.390/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 16.3.2010.)

A propósito, o seguinte precedente da Segunda Turma:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ART. 463 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. O erro mencionado no artigo 463 do Código de Processo Civil tem como destinatário o juiz e não a parte. In casu, a própria exequente requereu a desistência da execução, pleiteando, posteriormente, sob a alegação de equívoco de sua parte, fosse sanada a irregularidade. Precedente: REsp 1073390/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.3.2010.

2. Não merece conhecimento especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional sem indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência. Incidência da Súmula n. 284/STF, por analogia (fundamentação deficiente).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.'

(REsp 1.205.259/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 21.10.2010.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Das razões acima expendidas verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. Confira-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1168707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1197348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 723.265/MS, Rel. Desembargador convocado do TJ/BA Paulo Furtado, Terceira Turma, DJe 23.10.2009; AgRg no REsp 999.224/SP, relatoria deste Magistrado, Segunda Turma, DJe 31.8.2009; e AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 10.3.2008.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, as razões do agravo regimental não aduzem argumentações relevantes aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada. Em verdade, se prende a agravante em tentar eximir-se das consequências do pedido formulado para extinguir a execução (e-STJ, fl. 33), tentando imputar ao magistrado singular a culpa pelo equívoco efetuado pela Procuradoria Fazendária.

Ou ainda, levanta falsa premissa de que a sentença que intenta anular não houvera transitado em julgado, o que se contradiz diante do excerto do próprio requerimento para a anulação da sentença, onde afirma (e-STJ, fl. 48):

"Sucedede que após o trânsito em julgado verificou-se que as inscrições em dívida não haviam, de fato, sido canceladas. Ocorre, em realidade, equívoco da Procuradoria da Fazenda Nacional em requerer a extinção pelo cancelamento."

Outrossim, não há como imaginar que uma sentença publicada em 19.6.2000, e cujo pedido para sua anulação tenha ocorrido somente em 14.5.2002, não tenha transitado em julgado.

Portanto, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Dessarte, nada havendo a retificar na decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0199709-7

AgRg no
REsp 1.218.654 / ES

[illegible]

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 RECORRIDO : SUPERMERCADOS TRÊS AMIGOS LTDA
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 AGRAVADO : SUPERMERCADOS TRÊS AMIGOS LTDA
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.